

DECLARAÇÃO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO FUNCIONAL

 EFETIVO EXERC. PROVISÓRIO SEM VÍNCULO EFETIVO REMOVIDO REQUISITADO

NOME

Declaro que:

I- considerando o disposto no art. 37, XI, XVI, XVII, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, nos arts. 118, 119 e 120 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997:

- a) Exerce outro cargo, emprego ou função pública (federal, estadual ou municipal; administração direta ou indireta)? SIM NÃO
- b) Percebe proventos de aposentadoria de outro órgão ou entidade pública (federal, estadual ou municipal; administração direta ou indireta)? SIM NÃO
- b.1) o provento é decorrente de aposentadoria por invalidez? SIM NÃO
- c) Percebe pensão de outro órgão ou entidade pública (federal, estadual ou municipal; administração direta ou indireta)? SIM NÃO

Em caso afirmativo, juntar cópia dos contracheques e indicar:

	ÓRGÃO/ENTIDADE	CARGO	CARGA HORÁRIA	VALOR BRUTO MENSAL
<input type="checkbox"/> REMUNERAÇÃO <input type="checkbox"/> PROVENTO <input type="checkbox"/> PENSÃO				
<input type="checkbox"/> REMUNERAÇÃO <input type="checkbox"/> PROVENTO <input type="checkbox"/> PENSÃO				
<input type="checkbox"/> REMUNERAÇÃO <input type="checkbox"/> PROVENTO <input type="checkbox"/> PENSÃO				

II – participa de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo em conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, ou exerce o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, conforme disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005? SIM NÃO

III – exerce, ainda que em causa própria, a advocacia, conforme disposto no inciso IV do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994? SIM NÃO

Responsabilizo-me pela exatidão e veracidade das informações declaradas, ciente de que, se falsas, ficarei sujeito(a) às penas previstas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Obs: Em caso de acumulação, o servidor deverá apresentar, NO ATO DA POSSE, declaração do órgão em que acumula o cargo constando a carga horária trabalhada, bem como o horário que realiza as atividades.

Brasília – DF, / /

DECLARANTE

DECLARAÇÃO – ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

SITUAÇÃO FUNCIONAL

EFETIVO EXERCÍCIO PROVISÓRIO SEM VÍNCULO EFETIVO REMOVIDO REQUISITADO INATIVO PENSIONISTA

NOME

Declaro, considerando o disposto no art. 11 da Resolução - TSE nº 23.361/2011 (instituto da dependência), no art. 4º da Resolução - TSE nº 20.050/1997, alterado pela Resolução - TSE nº 20.413/1998 (assistência odontológica), no art. 6º da Resolução - TSE nº 20.524/1999 (plano de saúde), no art. 3º, I, da Resolução - TSE nº 22.071/2005 (auxílio alimentação), no art. 3º, I e II, da Resolução - TSE nº 23.116/2009 (assistência pré-escolar), na Instrução Normativa - TSE nº 8/2011 (reembolso de vacinas), e no art. 3º, § 1º da Instrução Normativa – TSE nº 1/2013 (assistência farmacêutica):

a) receber as seguintes assistências semelhantes ou equivalentes em outro órgão público da Administração Pública Direta, Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal:

- ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA/CONVÊNIOS
- PLANO DE SAÚDE / AUXÍLIO-SAÚDE/ REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS
- AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
- ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR
- REEMBOLSO DE VACINAS
- REEMBOLSO FARMACÊUTICO

b) não receber assistências semelhantes ou equivalentes em outro órgão público da Administração Pública Direta, Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Apresentar declaração do órgão acerca do recebimento ou não dos benefícios constantes no item a.

Responsabilizo-me pela exatidão e veracidade das informações declaradas, ciente de que, se falsas, ficarei sujeito (a) às penas previstas no art. 299 do Código Penal Brasileiro, bem como a devolução de todos os valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.112/90.

Brasília – DF, / /

Declarante

LIMITE DE REMUNERAÇÃO E ACUMULAÇÃO DE CARGOS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos de inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Incluído pela Lei nº 9.292, de 12.7.1996) (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;